



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 39/ 2024

A PEC 66/23 e os prejuízos para a aposentadoria de servidoras e servidores públicos municipais



Pedro Schettini Cunha

**N
39.**



DIRETORIA GERAL

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Lucas Leal Esteves

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Pedro Schettini Cunha

Administrador

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

CUNHA, Pedro Schettini. **Nota Técnica nº 39/2024**: A PEC 66/23 e os prejuízos para a aposentadoria de servidoras e servidores públicos municipais. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, novembro de 2024. Disponível em: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes. Acesso em: DD mmm. AAAA.



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 39/ 2024

A PEC 66/23 e os prejuízos para a aposentadoria de servidoras e servidores públicos municipais

Pedro Schettini Cunha

N 39.

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 2.171/2024

Finalidade da Audiência Pública: "discutir a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 66/2023 e os prejuízos para a aposentadoria de servidoras e servidores públicos municipais"

Comissão de Administração Pública

Autoria do requerimento: Vereador Dr. Bruno Pedralva

Data, horário e local: 13/11/2024, às 13:30h, no Plenário Camil Caram.

2. Considerações técnicas

A Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, surgiu no mês de novembro, como proposta para abrir novo prazo de parcelamento especial de débitos que os municípios possuem com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social. Para isso, a proposta original traz mudanças nas regras de limites para pagamento de precatórios, traz a prorrogação da desvinculação de receitas até 2032 e traz novo parcelamento e reparcelamento de contribuições previdenciárias pelos entes federados e suas entidades.

A PEC nasceu como uma minuta levada pela Confederação Nacional de Municípios a um grupo de senadores, que aderiram à sugestão e transformaram em proposição legislativa de iniciativa excepcional (art. 60, I, da Constituição Federal). O grupo iniciou a tramitação, avaliando que a dívida previdenciária dos municípios com o INSS seria muito grande, uma vez que a maioria dos municípios brasileiros é vinculada ao regime geral de previdência, necessitando de novos meios para adimplemento dessa dívida e formas de evitar que aumentasse. Entenderam que a política de parcelamento instituída

pela Emenda Constitucional nº 103/2021, obteve baixa adesão dos municípios, em comparação com a política de parcelamento estabelecida pela Lei nº 13.485/2017. Dentre as principais medidas de controle, a proposta trouxe inicialmente uma limitação do pagamento de precatórios ao teto de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), já que sabia-se que alguns municípios estavam com as contas comprometidas em decisões de Tribunais de Justiça que chegaram a impor o cumprimento de obrigações superiores a 5%.

Durante a tramitação no Senado Federal, surgiram emendas transformando a proposta original. As alterações foram consolidadas, após a apresentação da emenda do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), que inseriu a controversa regra que obrigaria o regime próprio de previdência dos municípios a seguir as mesmas regras do regime geral de previdência, ou seja, seria uma adesão forçada dos municípios à EC 103/19. A versão da PEC que foi aprovada pelo plenário do Senado e enviada à Câmara dos Deputados, em 21/08/2024, estabelecia que o Regime Geral de Previdência Social seria o teto nacional para os demais regimes próprios estaduais e municipais, tanto em relação à idade e tempo de contribuição mínimos, ao cálculo de proventos e pensões, às alíquotas de contribuições, quanto em relação à acumulação de benefícios e às regras de transição de contribuintes. Haveria, ainda, prazo de 18 meses da promulgação da Emenda Constitucional para os municípios regularizarem sua legislação previdenciária, senão as regras do Regime Geral suplantariam as leis municipais.

Além disso, a versão entregue pelo Senado à Câmara avançou além da proposta original sobre outros campos além do previdenciário, estabelecendo: a gradatividade de limite para a vinculação da RCL com os precatórios e não só o limite de 1%, bem como os limites da atuação para o Tribunal de Justiça em relação ao sequestro para pagamento de precatórios e, ainda, a responsabilização de prefeitos inadimplentes compatível com a legislação de

responsabilidade fiscal e improbidade administrativa. A versão entregue também desvinculou a receita de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), mas vedou sua utilização para pagamento com pessoal ou com outros tipos de dívida que não as que os municípios tiverem com a União. Concedeu ao Ministério da Previdência poderes de liberação de parcelamento das dívidas de seguridade municipais com seus regimes previdenciários, até mesmo com os seus regimes próprios, podendo ser penalizados com a suspensão tanto das transferências voluntárias da União como dos recursos das emendas parlamentares direcionadas aos municípios. Estabeleceu, ainda, a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para o pagamento das dívidas reparceladas como os regimes previdenciários. Por fim, incluiu regras possibilitando o empréstimo de recursos oriundos de fundos vinculados, desde que utilizados para o enfrentamento de problemas decorrentes da mudança climática, o que, na prática, pode configurar uma forma de empréstimo compulsório sobre fundos, dentre outros, os previdenciários, acarretando redução da liquidez para o pagamento de benefícios em épocas de catástrofes climáticas, que estão cada vez mais recorrentes em consequência do aquecimento global, como as enchentes, deslizamentos, queimadas, vendavais e outros.

Salienta-se que as regras previdenciárias que a PEC 66 imputaria sobre os municípios, já tinham sido criadas pela EC 103/19, não eram obrigatórias para os municípios que possuem regime próprio de previdência, e conta com alguns dispositivos que estão em contestação de constitucionalidade pelas ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6385 e 6916. Já votaram 10 dos 11 Ministros do STF, favoravelmente à constitucionalidade da EC 103/19, mas houve votação divergente do Relatório do Ministro Luís Roberto Barroso em cinco assuntos levantados pelo Ministro Edson Fachin:

- 1) progressividade das alíquotas dos servidores públicos,

- 2) ampliação da base de cálculo de inativos em caso de déficit atuarial,
- 3) contribuição extraordinária para o sistema previdenciário,
- 4) possibilidade de nulidade das aposentadorias de advogados que ingressaram na magistratura ou no Ministério Público sem contribuir para o sistema,
- 5) diferenciação de critérios entre as servidoras públicas submetidas ao regime próprio e as trabalhadoras submetidas ao regime geral de previdência.

As manifestações do STF já formam maioria decidindo pela constitucionalidade da progressividade de alíquotas previdenciárias de servidores públicos e pela inconstitucionalidade da nulidade das aposentadorias de advogados que ingressaram na magistratura sem contribuir para o sistema. No entanto, os demais itens dependem do voto de desempate do Ministro Gilmar Mendes, que pediu vistas, suspendendo o julgamento. A eficácia das decisões ainda dependem de edição do Acórdão para vigorarem.

Em 29 de outubro de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o parecer que emendava a PEC 66, originada no Senado. A emenda desta comissão suprime as limitações que seriam impostas sobre os regimes previdenciários próprios municipais e foi apresentada pelo relator Darci de Matos do PSD, que é deputado pelo Estado de Santa Catarina. Salienta-se que o PSD conquistou 891 mandatos para os executivos locais (16% do total de prefeituras), portanto, foi o partido com mais prefeitos eleitos no Brasil em 2024. Deste modo, verifica-se que o PSD está muito representado na legislatura que deverá enfrentar todos os embates locais de implantação das novas regras da PEC 66, inclusive eventuais embates com as categorias de servidores que viriam a ser afetados por mudanças previdenciárias. A decisão da comissão por suprimir a adesão forçada de municípios à EC 103/19 não figura efeito definitivo, pois a PEC 66 ainda precisa passar por exame de mérito em outra instância, a Comissão Especial

da Câmara dos Deputados, antes de ir para apreciação do plenário. Depois haverá mais outro turno de votação no Senado e outro na Câmara. A aprovação depende de quórum qualificado de três quintos dos membros de cada casa legislativa em todos os turnos de votação.

3. Legislação Correlata

Legislação Federal:

Constituição Federal de 1988: Arts. 37 a 40; 149 - Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Legislação Municipal:

Lei nº 11.143/2018: "Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da administração direta dos poderes Executivo e Legislativo do Município e de suas autarquias e fundações e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988."

Decreto nº 18.235/2023: "Regulamenta o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 11.143, de 21 de dezembro de 2018."

Lei nº 11.144/2018: "Altera a Lei nº 10.362/11, uniformiza as regras de incorporação e reajuste de vantagens relativas às aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

Lei nº 10.362/2011: "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte - RPPS - e dá outras providências."

Decreto nº 17.103/2019: "Regulamenta a Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte - RPPS - e dá outras providências."

Lei nº 7.169/1996: "Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, (VETADO) e dá outras providências."

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2024

Pedro Schettini Cunha
Administrador
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1363



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100